

**O “FILTRO” DE ADMISSIBILIDADE PARA O RECURSO DE CASSAÇÃO NA
REFORMA PROCESSUAL CIVIL ITALIANA DE 2009**

**THE "FILTER" OF ADMISSIBILITY FOR RESOURCE IN CASSATION IN
THE ITALIAN CIVIL PROCEDURAL REFORM OF 2009**

Margareth Vetis Zaganelli

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Educação pela Universidade Federal do Espírito Santo. Professora Associada do Departamento de Direito, dos cursos de Mestrado em Direito Processual Civil e de Gestão pública da Universidade Federal do Espírito Santo. Coordenadora do Grupo de Estudos de Direito Probatório do Programa de Mestrado em Direito Processual Civil da Universidade Federal do Espírito Santo. Membro titular da Associação Colombiana de Direito Processual Constitucional. Membro Titular da Associação Mundial de Justiça constitucional. Vice-Diretora do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo.

Sara Barbosa de Oliveira

Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo, na modalidade de Aluno Especial. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Professora Substituta em Direito Penal e Processual Penal na Universidade Federal do Espírito Santo. Advogada.

Resumo: A lei de número 69, de 18 de junho de 2009, intitulada “Disposições para o desenvolvimento econômico, a simplificação, a competitividade em matéria de processo civil” introduziu uma nova reforma no código de rito da Itália, com o objetivo de acelerar a tramitação dos processos, eliminando o expressivo número de procedimentos pendentes no Judiciário italiano. O artigo analisa os principais aspectos da reforma

processual civil italiana de 2009, em especial, a introdução do “filtro” de admissibilidade para o recurso de cassação.

Abstract: The law number 69, June 18, 2009, entitled "Provisions for economic development, simplification, competitiveness in the field of civil procedure" introduced a new reform of the code rite of Italy, aiming to speed up proceedings processes, eliminating the significant number of pending proceedings in the Italian judiciary. The article analyzes the main aspects of the Italian civil procedural reform of 2009, in particular the introduction of the "filter" of admissibility for resource in cassation.

Palavras-chave: Reforma Processual – Admissibilidade – Recurso de cassação – Filtro – Razoável duração do processo.

Keywords: Procedure Reform - Admissibility – Resource in cassation - Filter - Reasonable duration of the process.

Sumário: 1.Notas introdutórias 2.As reformas processuais na Itália: breve relato histórico 3.Principais aspectos da reforma processual civil italiana de 2009 4.O recurso de cassação 5.O “filtro” de admissibilidade para o recurso de cassação 6.Considerações finais. Referências Bibliográficas.

1. Notas introdutórias

Publicada em 19 de junho de 2009, com entrada em vigor em 04 de julho do mesmo ano, a lei 69, intitulada “Disposições para o desenvolvimento econômico, a simplificação, a competitividade em matéria de processo civil”, introduziu uma nova reforma no processo civil da Itália, visando acelerar a tramitação dos processos e contribuir para eliminar com cerca de 5 milhões de procedimentos pendentes no Judiciário italiano. (CATALDI, 2009)

Atualmente, a Itália ocupa a desconfortável 157^a posição no ranking mundial em eficiência do sistema judiciário para solucionar controvérsias. Promovida pelo Banco Mundial, a pesquisa sobre a atuação do poder judiciário levou em consideração três indicadores: o número médio de procedimentos necessários para a execução judicial de um contrato, na Itália são 41 procedimentos; o tempo necessário para resolver uma lide desde o protocolo da ação até a execução e o pagamento final feito pelo réu, que na Itália chega a 1210 dias; e por fim, o custo das taxas processuais, na Itália atinge o patamar de 29,9% do total da dívida do país. (DOING BUSINESS, 2011)

Constatou-se que em termos de eficiência na prestação jurisdicional, a situação da Itália é preocupante. O país dos grandes processualistas civis do século passado

permanece pelo segundo ano consecutivo em uma colocação pior do que a de países sem nenhuma tradição processualística, como Uganda – 113ª posição, Serra Leoa – 144ª posição e Gabão – que ocupa a 148ª posição no ranking mundial. E se não bastasse esse constrangimento, o judiciário italiano custa ao país cerca de 0,20% do Produto Interno Bruto (PIB), mais do que gastam os franceses ou ingleses, sendo que na França, a duração média de um processo de primeiro grau é de 286 dias, e na Itália, de 533 dias. (BUSETTO, 2011)

Neste contexto, a reforma de 2009 modificou sensivelmente o processo civil no que se relaciona com a razoável duração do processo: alterou as normas subjacentes de regulamentação de despesas da lide e aumentou os poderes sancionatórios do juiz para dentre outros objetivos, diminuir o tempo de tramitação dos processos. Introduziu uma medida de coerção indireta, as conhecidas *astreintes* francesas, prevendo um reforço na condenação judicial envolvendo obrigação de fazer infungível ou obrigação de não fazer.

Um dos pontos de destaque da reforma processual italiana de 2009, o novel artigo 360*bis* do Código de Processo Civil, introduziu um “filtro”, novo requisito de admissibilidade para o recurso de cassação com finalidade de desafogar a Corte de Cassação, reduzindo o número de recursos que chegam à apreciação de seu mérito.

Com o objetivo de simplificação da forma procedimental, para vencer o obstáculo da excessiva duração dos processos na Itália, a reforma do código de processo civil de 2009 não foi pontual, compreende apenas mais um episódio de uma longa jornada de tentativas reformistas, iniciadas no século passado.

2. As reformas processuais na Itália: breve relato histórico

A excessiva duração dos processos civis tem sido um gigantesco obstáculo que a Itália ainda não conseguiu vencer. Ao longo dos últimos séculos de direito processual italiano é possível assistir a uma verdadeira “*novella*” processual, com as inúmeras tentativas do legislador italiano em editar leis que resolvam, ou que pelo menos amenizem essa dura realidade.

Em 1865, entrou em vigor na Itália o Código de Processo Civil, inspirado no Código de Processo Civil francês de 1806, estabelecendo dois procedimentos: o formal, que era a regra, e o sumário, a exceção. (CIPRIANI, 2006, p.28) O procedimento sumário possibilitava uma audiência aberta, com a oportunidade de juntar novas provas, inclusive das partes fazerem novos pedidos, com uma maior presença do juiz. Esse procedimento se tornou a preferência dos advogados italianos, que passaram a requerer tal procedimento ao juízo, o que frequentemente era deferido. Assim, a exceção virou a regra.

Em 1901, através da lei 107 de 31 de março, o legislador italiano, respeitando a realidade judiciária, regulamentou pontos de instabilidades do procedimento sumário, equilibrando, então, o processo: a audiência continuaria a ter uma instrução aberta, porém, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, as partes deveriam depositar novos documentos quatro dias antes da audiência, notificando a parte contrária. (CIPRIANI, 2006, p.30)

No contexto do regime fascista, em 1940 entrou em vigor um novo Código de Processo Civil italiano, que reformou radicalmente o processo civil para harmonizá-lo com os princípios e finalidades do regime político instaurado. Sob a égide do novo diploma processual, os direitos das partes foram reduzidos e os poderes do juiz foram ampliados.

Sintetizando a realidade imposta pelo Código de processo civil italiano de 1940, Franco Cipriani (2006, p. 35) compara tal situação com a construção de um hospital, que ao invés de ser construído para os enfermos, fosse construído para os médicos.

A legislação processual estabeleceu um sistema sem precedentes na história do processo civil italiano, com a implantação do juiz instrutor que deveria apenas preparar e instruir a demanda, e depois remetê-la ao Colegiado, órgão competente para o julgamento do mérito. Na realidade, o acesso das partes ao Colegiado ficava apenas na teoria, apenas o juiz instrutor tinha esse acesso.

Dentre as razões que contribuíram para o colapso do processo civil italiano na época, Cipriani (2006, p. 38) enumera três: a tardia fixação da primeira audiência pelo juiz instrutor, que demorava cerca de nove meses a dois anos; a redução das garantias processuais, como a impossibilidade de impugnar decisões antes da sentença, e também a implantação de um sistema de rígidos prazos e preclusões, que em nada contribuiu com a celeridade do sistema, e sim com a possibilidade de prolação de sentenças injustas.

Com o fim do regime fascista, e depois de muitas discussões, em 1950, o Código de Processo Civil italiano foi reformado pela lei nº 581 de 14 de julho, iniciando mais um capítulo na “*novella*” italiana. Concebida com uma lógica oposta ao Código de 1940, a reforma da década de 50 reprimiu a citação para uma audiência fixa, suprimiu as preclusões e os relativos poderes discricionários do juiz instrutor, permitiu às partes reclamar ao colegiado dos despachos do juiz instrutor devido à relevância e admissibilidade dos meios de prova, dentre outras medidas. (CIPRIANI, 2006, p. 41). Entretanto, a reforma de 1950 permitiu a sobrevivência do juiz instrutor e tudo quanto isso implicava, não resolvendo, assim, os problemas criados pelo antigo código de rito.

Segundo estudos promovidos por Cappelletti (1969, p. 111), ao final da década de 60, a lentidão e a extensão do processo civil ordinário foi uma consequência da profunda desvalorização do juízo do primeiro grau e a glorificação dos juízos de apelação, com excesso de colegialidade e impossibilidade para o juiz de fixar prazo peremptório para fazer correr o processo verso a sentença.

Com o caos decorrente do excesso da duração do processo de conhecimento, houve um aumento significativo dos procedimentos cautelares. O agravamento da realidade do judiciário italiano era tanto, que os procedimentos cautelares não eram impugnados, mas, ao contrário, por anos foram tolerados. (CIPRIANI, 2006, p. 48)

Na segunda metade dos anos 80, ocorreram três grandes acontecimentos no direito processual civil italiano: em 1985, em um congresso de processualistas foi nomeada uma comissão para discutir e resolver o problema do processo civil italiano, que acabou na reforma processual de 1990. Em 1986, a Corte Constitucional italiana abriu precedente em admitir impugnação por revogação de julgado da Corte de Cassação. E em 1987, a Itália sofreu a sua primeira condenação pela Corte Européia de Direitos do Homem, em razão da lentidão dos processos cíveis. (CIPRIANI, 2006, p. 50)

No ano de 1990, mais uma grande reforma processual foi promovida na Itália, através da lei de nº 353 de 26 de novembro, que alterou diversos dispositivos do código processual civil existente, bem como redesenhou todo o processo ordinário. Foi suprimido do regulamento o colegiado, permitindo ao juiz instrutor julgar a causa sozinho eliminando, dessa forma, a remessa ao colegiado para o julgamento, e até três anos de espera. O principal objetivo das reformas processuais inseridas era concentrar toda a instrução e preparação da causa na primeira, mais tardar numa segunda audiência, para que imediatamente após, fosse prolatada a sentença pelo juízo.

Dessa forma, o legislador se preocupou em reduzir a duração da causa no primeiro grau, obrigando as partes e o juiz a concentrar todos seus atos na primeira, ou em uma segunda ou terceira audiência. Entretanto, dentro do contexto de lide do processo civil, a reforma proposta em 1990 não obteve grande êxito, pois é inerente ao processo a busca pelo reconhecimento judicial de suas alegações, seja pelo próprio juiz de piso, seja então, pelo juízo de apelação.

Nos anos que se seguiram, outras leis processuais foram publicadas na Itália, regulamentando pontos específicos do procedimento civil. No entanto, o problema da excessiva duração dos processos civis italianos ainda persistia.

3. Principais aspectos da reforma processual civil italiana de 2009

Em 19 de junho de 2009 foi publicada no Diário Oficial italiano a lei número 69, de 18 de junho (ITALIA, 2009), que implantou mais uma reforma no sistema processual civil. A “novella” processual italiana, no capítulo de 2009, modifica todo o corpo do código de rito e em alguns aspectos, apresenta elementos de ruptura com o tradicional processo civil até agora seguido pelos operadores de direito italiano, como é o caso da introdução da “testemunha escrita”.

Nesse sentido, a reforma processual civilista de 2009 introduziu uma série de modificações, sobretudo, no Código de Processo Civil, modificando o conteúdo do capítulo IV, e em particular, nos artigos 45 a 56, 58, 59 e 62 do mencionado diploma processual. A lei 69/2009 (ITALIA, 2009) prevê ainda que o Governo, em 24 meses da data de sua entrada em vigor emita Decretos com a finalidade de simplificar os procedimentos civis de conhecimento, regulados por legislação especial, reinserindo-os na jurisdição ordinária.

Dentre os principais pontos da reforma de 2009, pode-se elencar a introdução da mediação civil, visando uma conciliação extrajudicial entre as partes; a criação do procedimento sumário de conhecimento, mais simples e alternativo ao rito ordinário; a simplificação dos ritos através da redução de todos os procedimentos em três modelos processuais previstos no código de processo civil: rito ordinário de conhecimento, rito do trabalho e rito sumário de conhecimento; a revogação do rito societário e a aplicação do rito ordinário para as causas relativas a acidentes de trânsito; a previsão de um instrumento de coerção nos casos de inadimplemento de devedores na fase executiva do processo – *astreintes*; a modificação das normas relativas a custas do processo; a inserção de sanções processuais a parte que retarda, com o seu comportamento, a conclusão do processo; a mudança do regime de distribuição de competência e de sua decisão; a ampliação da competência do juiz de paz em razão do valor; a redução dos prazos de suspensão do processo, bem como a modificação dos prazos processuais; a introdução da prova de “testemunha escrita”, com prévio acordo entre as partes; o estabelecimento do efeito retroativo da correção de vícios de representação ou assistência; a aceleração da realização de perícia técnica; o estabelecimento de novos critérios de redação e publicação das sentenças; dentre outras modificações importantes.

Um dos pontos mais polêmicos da reforma italiana de 2009, foi a criação do “filtro” de admissibilidade para o recurso de cassação, com a inserção do artigo 360*bis* no código de processo civil.

4. O recurso de cassação

Na Itália, a Corte Suprema de Cassação está no topo da jurisdição ordinária. O início da história da Suprema Corte italiana, tal como se apresenta hoje, data da unificação legislativa do Estado italiano. Antes do processo de unificação, existia cinco Cortes de Cassação, uma em cada região: Torino, Florença, Nápoles, Palermo e Roma. (RUSCIANO, 2006) Apenas em 1923, as antigas cortes “supremas” regionais foram unificadas em um tribunal único, a Corte de Cassação, tendo sua sede fixada em Roma.

Um momento de grande importância histórica para a Corte de Cassação foi a vigência da Constituição Italiana de 1948, que no seu artigo 111 estabelece uma garantia constitucional geral de que não é necessária nenhuma autorização especial para recorrer à Corte, pois cada cidadão pode apelar para a Corte de Cassação por violação de lei contra qualquer decisão de autoridade judiciária, sem ter que apresentar qualquer recurso civil ou penal, ou contra qualquer medida que restringe a liberdade pessoal. (ITALIA, 1947) Assim, a atuação da Corte foi ampliada significativamente.

Luigi Comoglio aponta, como função da Corte de Cassação italiana, assegurar a legitimidade das decisões dos tribunais inferiores, uma vez que esta é considerada órgão supremo de controle de legitimidade, não se comportando como juízo de mérito da causa. (COMOGLIO; FERRI; TARUFFO, 2011, p. 707)

A própria Corte de Cassação elege como sua função precípua assegurar a exata observância e interpretação uniforme da lei, exercendo, assim, sua função “nomofilática” em uniformizar as decisões dos juízos inferiores. (CORTE SUPREMA DI CASSAZIONE, [200-?]). E ainda, assegurar uma jurisprudência coesa, respondendo homogeneamente a casos homogêneos.

A Suprema Corte italiana, dentro da visão político-ideológica em que foi concebida, possui a responsabilidade de promover a unidade do direito objetivo nacional, mesmo que suas decisões não possuam caráter vinculativo.

O recurso para Cassação é um meio de impugnação ordinária¹, impedindo o trânsito em julgado da sentença. O recurso pode atacar tanto *errores in procedendo* como o *errores in iudicando*. Esse recurso, em regra, admite apenas a fase rescindenda, atuando na correção da subsistência dos vícios e de sua eventual cassação.

As normas processuais que regulamentam o recurso de cassação foram objeto das últimas reformas italianas, de 2006 e de 2009, principalmente no que se refere à admissibilidade desse recurso.

¹ O artigo 323 do Código de Processo Civil italiano estabelece como meios de impugnação a apelação, a revisão, oposição de terceiros, o recurso de cassação. (ITALIA, 1940)

Em 2006, através do Decreto de nº 40 (ITALIA, 2006), o artigo 360 do código de processo civil italiano sofreu pequenas modificações, passando a estabelecer cinco hipóteses de cabimento do recurso de cassação, quando impugnar acórdão em grau de apelação ou em único grau que verse sobre (1) razões relacionadas com a jurisdição, (2) violação de regras de competência que não estão prescritas em regulamento, (3) violação ou má aplicação de normas de direito e de contratos e acordos coletivos nacionais de trabalho, (4) nulidade da sentença ou do procedimento, e por fim, (5) por omissão, insuficiência ou contradição motivação acerca de fato controverso e decisivo para o juízo.

O texto legal expõe ainda que, no caso do item 3, as partes podem convencionar em suprimir a 2ª instância, para apelar diretamente à Corte de Cassação. E mais, a possibilidade de aplicar as regras nas possibilidades do 1º e 3º ponto às decisões diversas, mas que foram admitidas por violação da lei.

O artigo 362 do Código de Rito italiano elenca, ainda, outra hipótese de cabimento de recurso para Cassação, qual seja, impugnar decisões em grau de apelação ou em único grau de juízo Especial por motivos relacionados a conflito de competência. (ITALIA, 1940)

Em consonância com a função nomofilática da Corte de Cassação, o Código de Processo Civil italiano prevê em seu artigo 363 a possibilidade do Tribunal ser chamado a pronunciar o “princípio de direito”, mesmo que as partes não impugnem decisão *a quo*. O recurso de cassação com esse fundamento se justifica com a inércia das partes em recorrer, devendo, portanto, o Procurador-Geral italiano provocar a Corte para que declare no interesse da lei o princípio do direito que o Tribunal deveria seguir. Cabe destacar, ainda, que a decisão da Corte nesse caso não gera nenhum efeito sobre a decisão do juízo de mérito. (ITALIA, 1940)

Assim, a Suprema Corte italiana, principalmente o seu Pleno, quando se tratar de questões de interesse geral, enuncia princípios destinados a projetar-se inteiramente no ordenamento jurídico e transformar-se em uma regra intermediária de formação de jurisprudência futura, contribuindo para assegurar uma unidade do ordenamento e uma igualdade da hermenêutica. (RUSSO, [2009?])

O desenvolvimento histórico da Corte de Cassação indica a tendência em selecionar as questões que devam ser analisadas por ela. Essa tendência, inclusive, refletiu na última reforma significativa no processo civil italiano de 2009, com a criação do chamado “filtro” de admissibilidade.

5. O “filtro” de admissibilidade para o recurso de cassação

A lei nº 69 de 2009 inseriu no ordenamento processual civil italiano o artigo 360*bis*, entrando em vigor em 04 de julho do mesmo ano, que cuida de duas novas hipóteses de inadmissibilidade do recurso de cassação, denominadas pela doutrina de “filtro” de admissibilidade. (ITÁLIA, 2009)

A ideia de criar requisitos de admissibilidade para o recurso de Cassação não surgiu com o artigo 360*bis*. O decreto legislativo de nº 40 de 2006 inseriu o artigo 366*bis* no CPC que exigia da parte recorrente, na argumentação dos casos previstos no artigo 360, a formulação de questões de direito ou dos fatos controvertidos. (ITÁLIA, 2006) Essa norma funcionava como um verdadeiro filtro, sendo revogada em 2009 pela lei de nº 69, que inseriu o artigo 360*bis*, considerado uma evolução do revogado dispositivo, na tentativa de impedir o inegável abuso da interposição do recurso para a Cassação . (SASSANI, 2009)

O atual artigo 360*bis* do Código de Processo Civil italiano afirma que o recurso de cassação será inadmissível: 1) quando o provimento impugnado decidiu questões de direito em conformidade com a jurisprudência da Corte e o exame dos motivos não fornece elementos para confirmar ou alterar a orientação da mesma; 2) quando é manifestamente infundada alegação sobre a violação dos princípios normativos do devido processo. (ITÁLIA, 1940)

Um recurso para Cassação, sob a égide da legislação italiana vigente, além de se fundamentar em um dos motivos tratados no tópico anterior, para ser admitido, terá que preencher um dos dois novos requisitos de admissibilidade inseridos pelo artigo 360*bis*.

Essa “filtragem” dos processos em que a Corte de Cassação irá se manifestar, como já afirmamos, condiz com o posicionamento de inúmeros outros Tribunais Superiores, que atuam em casos específicos de garantir respeito ao ordenamento jurídico vigente no país. Na Itália, essa função resulta da função precípua da Corte de uniformizar a interpretação e aplicação do direito.

O pacote de reforma de 2009 foi aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 02 de outubro de 2008, e pelo Senado, mas com modificações, no dia 04 de março de 2009. Dentre as modificações inseridas no texto original está a introdução do artigo 360*bis*, o que surpreendeu grande parte dos operadores italianos do direito. (CARRATA, 2009)

Após a sua aprovação, o filtro de admissibilidade vem fomentando o debate jurídico na Itália, principalmente de seus opositores. As críticas ao filtro de admissibilidade ao recurso para Cassação vão desde as mais simplistas, como a ponderação do aumento de trabalho dos advogados no início do processo, que deverão analisar profundamente o caso para sustentar uma tese jurídica capaz de chegar a Cassação, até a crítica quanto à redação incoerente do item nº1 do artigo 360*bis*.

Francesco Luiso (2010) assinala a temeridade da redação do item nº 1 do filtro que determina que o recurso seja inadmissível quando a decisão impugnada decidiu questões de direito conforme a jurisprudência da Corte de Cassação. O mencionado processualista não concorda que no recurso tenha que conter elementos idôneos a convencer a Corte a reexaminar sua própria orientação, como requisito de validade.

A análise entre o recurso e a jurisprudência da Corte é feita no momento do julgamento, e não da interposição do recurso. Como na Itália a demora no julgamento dos processos há muito é realidade, nada impede que o posicionamento da Corte mude antes do julgamento do recurso, acarretando sua inadmissibilidade. Dessa forma, um recurso será considerado inadmissível caso invoque *error in iudicando* que a Corte, no momento de sua decisão, já tenha mudado sua orientação. Seria concluir que o recorrente deva prever no momento da interposição de seu recurso uma possível mudança de orientação da Corte, para ter seu recurso conhecido. (LUISO, 2010)

Outro ponto crítico do item ao nº 1 do artigo 360bis, diz respeito à redação do trecho que determina que o recurso para Cassação será inadmissível se o provimento impugnado decidiu conforme a jurisprudência da Corte, e no exame dos motivos não fornece elementos para confirmar ou alterar a orientação da Corte. Ora, compreende o interesse recursal que o provimento impugnado contenha sucumbência, ainda que mínima, da parte recorrente. Então, seria inimaginável um recorrente apresentar recurso impugnando decisão, proferida com base em orientação da Corte, para confirmar esse posicionamento, que lhe é desfavorável. Dessa forma, a redação do texto legal está ilógica, pois o recorrente sempre oferecerá elementos para tentar mudar o posicionamento da Corte, cabendo ao Supremo Tribunal, no exame do mesmo, decidir por manter ou mudar seu entendimento.

Quanto ao item nº 2 do artigo 360bis, que determina que o recurso será inadmissível quando é manifestamente infundada alegação sobre a violação dos princípios normativos do devido processo, os críticos afirmam que o problema mais grave neste ponto é que a presença de aplicação de uma norma, processual ou material, conforme a jurisprudência, a Corte não considerará nenhum argumento sustentado pelo recorrente demonstrando a incompatibilidade com os princípios do devido processo. (LUISO, 2010)

Assim, a invalidade da decisão objeto de impugnação no recurso para Cassação somente nas hipóteses que, de um modo menos amplo, se fosse fazer reexaminar a noção de “violação dos princípios regulatórios do devido processo”. E conseqüentemente, eliminar a análise da exigência fundamental posta no princípio de legitimidade, o qual impõe que o exercício de cada poder do Estado, incluindo também o jurisdicional, seja submetida ao controle de um juízo. (LUISO, 2010)

Ainda na análise do item nº 2 do artigo 360*bis*, grande parte dos críticos sustentam a sua inconstitucionalidade. Como já foi dito, em 1948, a Constituição Italiana estabeleceu uma garantia geral em seu artigo 111, a de que qualquer cidadão possa apelar a Corte de Cassação contra decisão de autoridade judiciária que viole a lei, ou contra qualquer medida que restrinja a liberdade do indivíduo. (CARRATA, 2009)

Em resumo, os críticos sustentam que a exigência de se comprovar violação ao devido processo legal limitaria a garantia constitucional do artigo 111, parágrafo 7º, bem como excluiria ou limitaria o direito de ação, que também constitui garantia constitucional no artigo 24, §1º da Constituição Italiana. (ITÁLIA, 1947) ²

A Corte de Cassação ,com a sentença n. 19.051, de 06 de setembro de 2010, aborda, pela primeira vez, a questão sobre o “filtro” previsto no novo artigo 360*bis* do código processual civil italiano. A pronúncia diz respeito a um recurso para regulamento facultativo de competência proposto impugnando sentença do Tribunal de Udine que declarou o estado de insolvência de uma empresa. O recurso, nos termos do artigo 376 do CPC italiano, foi atribuído a uma seção da Corte de Cassação instituída pela lei n. 69/2009. Em resumo, o relator, considerando a orientação de acordo com a decisão do Tribunal, propôs decisão da controvérsia nos termos do artigo 360*bis*, nº 1 do CPC italiano. (CASSAZIONE, 2010)

Essa decisão assume relevância jurídica, antes de tudo, por ser a primeira vez que o Tribunal Superior italiano propôs uma interpretação do artigo 360, nº 1 do código de rito, declarando o seguinte princípio de direito: “A Corte rejeita o recurso, porque é manifestamente infundado, se, no momento da pronúncia, a decisão de mérito se apresenta conforme a própria jurisprudência da Corte e o recurso não prospera argumentos para modificá-la”. (Cassazione, 2010)³

Neste sentido, a Corte de Cassação afirmou que se no momento da pronúncia da decisão, caso essa se apresente em conformidade com a jurisprudência da Corte, o recurso da parte deve ser declarado manifestamente sem fundamento, e não inadmissível ,como prevê o código de processo depois da reforma do processo civil, promovida pela lei n. 69 de 2009. A previsão de manifesta falta de fundamento deixa uma maior margem de manobra para o juiz, que pode entrar no mérito, mesmo que comprometa a eficácia das medidas deflacionárias defendidas pelo legislador.

² O artigo 24 da Constituição Italiana garante a qualquer pessoa agir em juízo em defesa dos próprios direitos e interesses legítimos. (ITÁLIA, 1947)

³ O texto original da decisão: “*La Corte rigetta il ricorso, perché manifestamente infondato, se, a momento in cui pronuncia, la decisione di merito si presenta conforme alla propria giurisprudenza e il ricorso non prospetta argomenti per modificarla*”

Assim, essa interpretação dada pela Corte, acalma os ânimos de alguns críticos, que não aceitavam o não conhecimento do recurso por falta de requisito de admissibilidade ,quando a jurisprudência foi modificada pelo lapso temporal entre a interposição e o julgamento do recurso. Neste caso, uma argumentação que não seja capaz de modificar o entendimento da Corte de Cassação não impede uma decisão de mérito, mas sim, fornece elementos que justificam uma decisão de improcedência, ou de rejeição por falta de fundamento.⁴

Dessa forma, contrariando a redação e a intenção do legislador, a Corte interpretou o artigo 360*bis*, nº1 do código de processo civil italiano como ausência de fundamento e não como ausência de requisito de admissibilidade.

6. Considerações finais

Na atualidade, o processo civil da Itália possui graves e incômodos problemas que o país dos grandes processualistas ainda não conseguiu solucionar: a 157ª colocação no *ranking* mundial de efetividade da justiça, o gasto de 0,2% com a máquina no Judiciário, as inúmeras reformas processuais do último século, e ainda, ser o primeiríssimo país a sofrer condenações na Corte Européia de Justiça por violação ao direito humano à duração razoável do processo.

A reforma do Código de Processo Civil de 2009 decorre da necessidade do Estado italiano enfrentar essa dura realidade jurídica, promovendo uma reforma no Código de Rito para tentar acelerar a marcha processual, cujo aspecto mais polêmico foi a inserção do filtro de admissibilidade para o recurso de cassação, no artigo 360*bis*.

A redação do artigo 360*bis* foi uma das modificações feitas pelo Senado no texto original, e desde a sua aprovação é foco de inúmeras críticas. A interpretação dada pela Corte de Cassação afastou a intenção do legislador em interpretar o filtro do artigo 360*bis* como ausência de fundamento, o que possibilita a análise do mérito da impugnação.

A tentativa do legislador em “filtrar” o julgamento do mérito de inúmeros recursos não obteve êxito. É bem verdade que a interpretação da Corte, ao analisar o mérito e prolar princípios de direitos para formação de uma jurisprudência estável, na realidade, visa garantir a efetividade da prestação jurisdicional, mediante a unificação da jurisprudência e assim, de imediato garantir a segurança jurídica. E de forma

⁴ Os julgadores claramente se posicionaram conforme a doutrina neste ponto: “*Ora, il giudizio che varrà a sorreggere la decisione della corte sarà in questo caso un giudizio di manifesta infondatezza e di manifesta infondatezza non del ricorso, ma dei suoi motivi e, di risulta, del ricorso: questa pare essere stata acquisizione comune della dottrina*”. (ITÁLIA, 2010)

mediata, a garantia a uma razoável duração do processo, uma vez que com os princípios de direitos prolatados, espera-se que os juízos inferiores sigam sua orientação.

Dessa forma, a reforma processual italiana de 2009, e conseqüentemente o filtro de admissibilidade para o recurso de cassação, com características exclusivamente técnico-normativas não pode ser considerada como única capaz de solucionar o problema da duração do processo civil. Para realizar-se um processo civil com duração razoável é necessário e indispensável intervenção no ordenamento e a organização do Judiciário.

Neste sentido, Proto Pisani (2009, p. 225) afirma que a reforma italiana de 2009 foi a “custo zero”, sendo imprescindível a intervenção na estrutura judiciária existente, principalmente: aumentar gradualmente os juízes togados, de modo que os juízes de primeiro grau e de apelo tenham uma carga não superior a 300-400 processos de conhecimento; proceder a uma revisão das comarcas judiciárias, seja por razões de eficiência, seja como sinal de vontade política; revitalizar o juiz de paz e em geral, dos juízes honorários mas, antes, fornecer um período de treinamento extenso e organizado para garantir um maior profissionalismo; criar gabinetes dos juízes: assim cada juiz poderia dispor de seu próprio secretário, que ficará incumbido de ajudar o magistrado na pesquisa de precedentes, na redação (cabecalho) das sentenças, etc., ou seja, em tudo que a se refere especificamente a atuação do juiz.

O entendimento de uma reforma além da letra da lei é compartilhado por Frederica Busetto (2011) ,que aponta a necessidade de se revisar a distribuição geográfica dos Tribunais, que se mantém inalterada desde os anos 90, bem como a necessidade de uma mudança cultural dos italianos ,que segundo pesquisadores, é um povo excessivamente litigioso, com uma estatística de 4 procedimentos judiciais por 100 habitantes, sendo que na França esse número é metade.

Quanto ao filtro para o recurso de cassação, é certo que o legislador italiano tentou inserir no país uma tendência mundial de “filtrar” os recursos aos Supremos Tribunais, permitindo que esses apreciem apenas os recursos com questões com relevância jurídica. Atualmente, a Corte de Cassação está repleta de causas de pouca importância, onde muitas vezes já existe uma orientação consolidada.

Entretanto, o entendimento da Corte de Cassação foi por uma implementação de um adequado equilíbrio entre o direito das partes ao recurso para Cassação por violação de lei, conforme determinado no artigo 111 da Constituição italiana, e a concreta possibilidade do exercício da função do juízo de legitimidade e conseqüentemente, do respeito ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

Os problemas do processo civil italiano da atualidade, sobretudo no que se refere à sua excessiva duração, não serão resolvidos com a criação de um “filtro” de admissibilidade para o recurso de cassação, de acordo com a interpretação dada pela Corte Suprema, ao entender o artigo 360*bis* como fundamento do mérito do recurso, e não apenas como requisito de admissibilidade, mas as reformas na legislação processual, que visem a celeridade do rito, aparentam ser um indício da melhoria do acesso à justiça tão esperada pelos jurisdicionados.

Referências Bibliográficas:

BUSETTO, Frederica. Un pachiderma chiamato giustizia civile. **LeggiOggi.it**, Itália, 24 jun. 2011. Disponível em: < <http://www.leggioggi.it/2011/06/24/un-pachiderma-chiamato-giustizia-civile/>>

CAPPELLETTI, Mauro. Parere iconoclastico sulla riforma del processo civile. In **Giurisprudenza, Dottrina e Legislazione**. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1969.

CARRATA, Antonio. **Le nuove modifiche al giudizio in Cassazione ed “filtro” di ammissibilità del ricorso**. (versione provvisoria). In: CONGRESSO DI AGGIORNAMENTO DEL CONSIGLIO NAZIONALE FORENSE, 4, 2009, Roma. Disponível em: www.consiglionazionaleforense.it/on-line/.../documento1602.html

CATALDI, Roberto. **Giustizia: ecco come cambia il processo civile. Dalle notifiche via email al “filtro” in cassazione**. Studio Cataldi, 29 maio 2009. Disponível em: <http://www.studiocataldi.it/news_giuridiche_asp/news_giuridica_6997.asp>

CIPRIANI, Franco. I problemi del processo di cognizione tra passato e presente. **Il processo civile nello stato democratico. Saggi**. Napoli: Scientifiche Italiane, 2006.

DOING BUSINESS. Medindo regulamentações de negócios. **The World Bank**. Disponível em: < <http://portugues.doingbusiness.org/rankings>>

COMOGLIO, Luigi Paolo. FERRI, Corrada. TARUFFO, Michelle. **Lezioni sul processo civile**. Il processo ordinario di cognizioni. 5. ed. Bologna: Il Mulino, 2011.

CORTE SUPREMA DI CASSAZIONE. **Le funzioni della Corte di Cassazione**. Disponível em: <<http://www.cortedicassazione.it/cassazione/cassazione.APS>>

ITÁLIA. Cassazione, Sezioni Unite. Recurso para Cassação. **Ordinanza 19.051, de 06 de setembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.litis.it/2010/09/20/un-limite-al-filtro-sui-ricorsi-per-cassazione-cassazione-civile-s-u-ordinanza-190512010/>>

_____. Costituzione (1947). **Costituzione della Repubblica Italiana**. Roma: Senato della Repubblica, 1947. Disponível em: <http://www.governo.it/Governo/Costituzione/2_titolo4.html>

_____. **Decreto nº 40, de 02 de fevereiro de 2006**. Disponível em: <http://www.normattiva.it/static/index.html>

_____. **Decreto-lei nº 1443, de 28 de outubro de 1940**. Codice di procedura civile. Disponível em: <<http://www.altalex.com/index.php?idnot=33723>>

_____ **Lei n° 69, de 18 de junho de 2009.** Disposizioni per lo sviluppo economico, la semplificazione, la competitività “nonché” in materia di processo civile. Disponível em: < <http://www.normattiva.it/>>

LUISO, Francesco P. **La prima pronuncia dela Cassazione sul C.D. Filtro** (art. 360*bis* CPC). *Judicium*, 27 set, 2010. Disponível em: < http://www.giur.uniroma3.it/Themes/forense/materiale/.../processuale%20civile/2011/10_LUIISO_Filtro_Cassazione_judicium_2010.pdf>

PISANI, Andrea Proto. Ancora una legge di riforma a costo zero del processo civile. **Il foro italiano**, Roma, ano 134, n.6, p. 221-226, 2009.

RUSCIANO, Silvia. **Il procedimento di Cassazione:** attività delle parti e poteri della Corte. 2006. 225 f. Tese (Dottorado em Direito Processuale Civile) - Facoltà di Giurisprudenza, Università degli Studi di Napoli Federico II.

RUSSO, Rosario. **Cassazione con filtro e senza filtro, priorità decisionale, funzione e organizzazione nomofilattica.** *Judicium.*, [2009?] Disponível em: <http://www.judicium.it/admin/saggi/126/Russi.pdf>

SASSANI, Bruno. **2009: ennesima riforma al salvataggio del rito civile. Quadro sommario delle novità riguardanti il processo di cognizione.** *Lex & Formazione*, 03 jun. 2009. Disponível em: < <http://www.lexform.it/aggiornamenti/bruno-sassani-ad-2009-ennesima-riforma-al-salvataggio-del-rito-civile-quadro-sommario-delle-novita-riguardanti-il-processo-di-cognizione/>>